



Sarmientos Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO.

Processo nº 055/2024

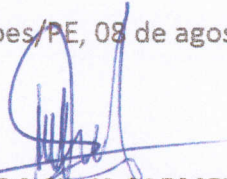
SERRANO FUTEBOL CLUBE, já qualificado nos autos da Denúncia, que lhe move a PROCURADORIA DESTE TRIBUNAL, vem através do seu advogado que a esta subscreve, a presença de vossa senhoria, inconformado com a decisão que condenou o clube recorrente como incurso no artigo 206 do CBJD, por supostamente ter dado causa ao atraso do início da realização de partida, por falta da presença da ambulância durante 38 minutos, e aplicou multa no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), interpor tempestivamente RECURSO VOLUNTÁRIO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INAUDITA ALTERA PARS. Com fluxo nos artigos 137, *caput*, 138, e 146 e seguintes, todos do CBJD.

Requer que, seja recebido o presente recurso com razões incluídas e encaminhados ao egrégio tribunal de justiça desportiva de Pernambuco para o devido processamento, nos termos do artigo 138-A, do CBJD.

Por fim, requer-se a juntada do comprovante do pagamento do preparo do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 08 de agosto de 2024.


UBIRACI JOSÉ DA SILVA SARMENTO
OAB/PE n. 33.526

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

09 AGO 2024



Sarmientos Advogados

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recorrente: SERRANO FUTEBOL CLUBE.

Recorrido: Procuradoria DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO.

Origem: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO.

Processo nº 055/2024

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. ÍNCITOS JULGADORES.

I. DA SÍNTESE DO PROCESSADO

SERRANO FUTEBOL CLUBE, ora recorrente, foi denunciada pela Procuradoria Desportiva do TJDPE, ora recorrida, por ter praticado, em tese, a infração prevista no artigo 206, do CBJD.

Extrai-se da denúncia, em grossas linhas, que a recorrente atrasou o início da partida em 38 minutos, por falta da presença de uma ambulância, sendo-lhe imputado em ter dado causa ao atraso, e punindo-lhe em multa no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais),

Devidamente citada, a recorrente não compareceu perante a sessão de instrução e julgamento em 11/07/2024, devido problemas pessoais e pelas dificuldades devido à distância de serra talhada à capital, sendo que ao final, a 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO condenou o clube recorrente como incurso no artigo 206 do CBJD, por supostamente ter dado causa ao atraso do início da realização de partida, por falta da presença da ambulancia durante 38 minutos, e aplicou multa no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

É a síntese.

II. DO MÉRITO

II.1 Aplicação dos princípios da proporcionalidade, prevalência, continuidade, estabilidade das competições e espírito desportivo

Reza o Art. 17ª DO REGULAMENTO DO CAMPEONATO SUB 20 DO PERNAMBUCANO 2024:

“ O Clube mandante deverá cumprir todas as exigências legais e regulamentares de sua exclusiva responsabilidade e providenciará, notadamente: “



Sarmientos Advogados

“V. O clube mandante deverá disponibilizar 01 (uma) ambulância com no mínimo 01 (um) enfermeiro (a) para atender os atletas e o público. Nenhuma partida será iniciada nem terá continuidade sem ambulância e o enfermeiro (a). Em caso de descumprimento, a partida deverá ser suspensa e observando o tempo máximo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por mais 30 (trinta) minutos para a resolução, persistindo a mesma situação, o clube mandante será declarado perdedor pelo placar de (3x0) três a zero, aplicado administrativamente pela DCO-FPF”.

Em verdade, por manifesta negligência da Prefeitura Municipal de Barreiros que fora solicitada a ambulância com antecedência para comparecer no evento esportivo SERRANO x JAGUAR na data de 08/06/2024 as 15hs, ocorre que a mesma não compareceu a tempo por culpa exclusiva da prefeitura, que em esclarecimento por não comparecer a tempo, relatou que: **“conforme legislação vigente temos uma ordem de prioridade dos equipamentos públicos(no caso ambulância) houve uma ocorrência de urgência médica no nosso Município e destinamos para o referido atendimento a viatura médica disponibilizada para o jogo em epigrafe, ocasionando o atraso no comparecimento ao estádio e conseqüentemente do certame futebolístico retro.”** Conforme copia de ofício nº 150/2024, dirigido ao presidente da Federação Pernambucana de Futebol.

Estar claro e evidente que a equipe SEERANO não deu causa ao atraso da partida, de acordo com a narrativa do secretário municipal de Esporte e Eventos da prefeitura municipal de Barreiros, onde confessa ser sua a responsabilidade no atraso da ambulância, assim, não poderia a equipe ser condenada como incurso no artigo 206 do CBJD.

Em uma interpretação hermenética do artigo Art. 206.

Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ora, DAR CAUSA, em nenhum momento do fato ocorrido, foi provado que a equipe do SERRANO deu causa ao atraso da partida por falta da presença da ambulância ao evento as 15hs do dia 08/06/2024, o atraso ocorreu por culpa exclusiva do Município de Barreiros, assim, devera a equipe do SERRANO ser inocentado da punição imposta de pagar a multa de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Todavia, deve-se observar no presente caso, a aplicação dos princípios gerais do direito, conforme expressa determinação do CBJD, senão vejamos:

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenética, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

[...].



Sarmientos Advogados

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

O CBJD é um diploma normativo extremamente principiológico. Isso fica evidente em seu artigo 2º, no qual dispõe:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;**
- XIII - publicidade;
- XIV - razoabilidade;**
- XV - devido processo legal; (AC).
- XVI - tipicidade desportiva; (AC).
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).**
- XVIII - espírito desportivo (fair play).**

Nota-se que é expressa a vontade do legislador pátrio quanto à adoção dos princípios gerais de direito.

Entre os princípios expressamente mencionados no CBJD, os quais merecem sejam aplicados no vertente caso, estão a "proporcionalidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições" e o "espírito desportivo" (incisos XII, XIV, XVII e XVIII).

Ora, Senhores julgadores, decorre da literal aplicação do CBJD, que toda e qualquer disposição deste Diploma Legal deve ser interpretada em função da finalidade de fazer prevalecer os resultados limpamente conseguidos no campo de jogo, caso contrário, o consumidor final do produto "futebol", qual seja, o torcedor, será desrespeitado e não terá observadas as emoções vividas durante uma partida. Em outras palavras, é o próprio CBJD que está a rejeitar, enfaticamente, soluções extracampo. Via de consequência, estas só podem prevalecer em casos excepcionalíssimos, visto que a partida se realizou normalmente sem



Sarmientos Advogados

nenhuma consequência negativa com a presença da ambulância que cumpriu com o suporte médico devido.

Qualquer solução diversa há de se revestir de máxima excepcionalidade, o que não ocorre no caso em comento.

De acordo com cópia do ofício nº 150/2024, comprova que a equipe do SERRANO não deu causa ao atraso.

Ora, o princípio da boa-fé deve ser observado! Assim, não havendo, no presente caso, qualquer prova de intenção de infringir as regras do jogo, ou seja, evidente boa-fé da equipe recorrente, a punição imposta de pagar a multa de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), soa iníqua e absolutamente desproporcional, portanto, contraria expressamente o CBJD, motivo pelo qual merece a equipe acusada ser absolvida da imputação.

III. Ausência de culpabilidade da equipe

Destaca-se que o artigo 156, do CBJD, relata que "infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável".

Diante de tudo o que fora exposto, percebe-se facilmente a ausência do requisito da culpabilidade.

Para ser culpável deve haver: imputabilidade, que é a condição de maturidade; potencial de consciência da ilicitude, que é a possibilidade do agente saber que a conduta é ilícita e exigibilidade de conduta diversa.

Conforme aduzido alhures, por manifesta negligência da Prefeitura Municipal de Barreiros que fora solicitada a ambulância com antecedência para comparecer no evento esportivo SERRANO x JAGUAR na data de 08/06/2024 as 15hs, ocorre que a mesma não compareceu a tempo por culpa exclusiva da prefeitura, que em esclarecimento por não comparecer a tempo, relatou que: *"conforme legislação vigente temos uma ordem de prioridade dos equipamentos públicos (no caso ambulância) houve uma ocorrência de urgência médica no nosso Município e destinamos para o referido atendimento a viatura médica disponibilizada para o jogo em epigrafe, ocasionando o atraso no comparecimento ao estádio e consequentemente do certame futebolístico retró."* Conforme cópia de ofício nº 150/2024, dirigido ao presidente da Federação Pernambucana de Futebol e, conseqüentemente, não possui culpabilidade, razão esta que faz a recorrente merecer a absolvição.

IV. Dosimetria imotivada da pena de multa

Mesmo que se mantenha a pena de multa, o que realmente não se acredita, verifica-se que a sua majoração não possui qualquer fundamento. Retira-se da decisão atacada que: "Quanto à pena de multa, considerando os ditames dos artigos 178 e 182-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tem-se como injusto o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), qual deve ser fracionado à metade por se tratar a infratora de equipe participante de competição



Sarmientos Advogados

que congrega exclusivamente atletas não-profissionais[...] fixando-a finalmente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Pois bem.

O artigo 178, do CBJD, destaca que: "O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes".

Já o artigo 182-A, do mesmo diploma legal, estatui que: "Art. 182- A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva".

A decisão da CD não demonstrada, sequer minimamente, as razões concretas que justifiquem a exacerbação da pena de multa.

Não basta a imputação de artigos para majorar a pena de multa, isto -, deveria o Órgão julgador salientar fatos concretos dos autos que demonstrem a real necessidade.

Sem a menção a tais informações pode-se compreender que a CD da TJDPE simplesmente lança um valor que entende aplicável, cabendo à equipe somente pagá-lo, ou seja, a dosimetria da pena de multa no caso em tela é completamente arbitrária.

Portanto, em face da carência da fundamentação, entende-se que a majoração da multa aplicada é nula em relação ao montante fixado acima do mínimo legal, devendo, para tanto, absolvida da aplicação da multa, bem como reconhecida a atenuante pela primariedade (art.180, IV, CBJD), e a causa especial por segregar exclusivamente atletas não-profissionais (art. 182, CBJD).

V. DO PEDIDO

Ante o e posto, a recorrente requer se dignem Vossas Excelências, o conhecimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que todos os requisitos recursais se encontra presentes (arts. 138-B e 138-C, CBJD).

Requer a designação de um relator para analisar o pedido de EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso (art. 138-C, § 1º, CBJD) e, ato contínuo, a sua CONCEÇÃO, *ina dita altera pars*, com a suspensão da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) mantendo-se a tabela do campeonato com a recorrente em tela (art. 147-A, CBJD).



Sarmientos Advogados

No mérito, requer-se o provimento do recurso, reformando a decisão de piso para **absolver a recorrente das sanções do artigo 206, do CBJD.**

Não sendo acatado o pedido acima, requer seja fracionado à metade do valor da multa por se tratar a infratora de equipe participante de competição que congrega exclusivamente atletas não-profissionais [...] fixando-a finalmente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Nestes termos,
pede deferimento

Jaboatão dos Guararapes, 08 de agosto de 2024

Ubiraci José da Silva Sarmiento

OAB/PE - 33.526



Sarmientos Advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SERRANO FUTEBOL CLUBE, associação privada, inscrito no CNPJ nº 11.459.518/0001-04, endereço Rua João Ares Barros, 33 A, Ipsep, CEP 56912-335, Serra Talhada-PE, representado pelo seu presidente Sr. ROMULO LEÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 211.376.414-87, residente domiciliado em Serra Talhada-PE.

OUTORGADO:

UBIRACI JOSE DA SILVA SARMENTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 895.207.934-53, OAB – 33526-PE endereço profissional na Rua Barão de Lucena, 35 – Centro – Jaboatão dos Guararapes – PE.

PODERES:

por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: Patrocinar no processo nº 055/2024 da terceira turma Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termos, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, PEDIR a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Jaboatão dos Guararapes, em 07 de agosto de 2024.

Outorgante



Ofício nº 150/2024

Barreiros, 12 de JULHO de 2024.

A sua Senhoria, O Senhor
EVANDRO DE BARROS CARVALHO
PRESIDENTE
FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
Recife – PE

Assunto: **DISPONIBILIDADE DE SUPORTE MÉDICO - AMBULÂNCIA**

Senhor Presidente,

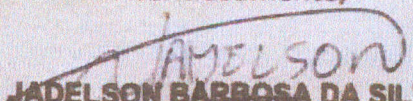
Cumprimentando V. Sa., venho por meio deste, em razão de partida realizada em 12 de junho do corrente ano, entre as equipes do SERRANO FC X JAGUAR FC – com horário compreendido para as 15h – no Estádio Luiz Brito Bezerra de Melo – tendo como mandante a equipe do Serrano e, mediante a responsabilidade supletiva do município dos Barreiros em predispor de assistência na infraestrutura do referido estádio, bem como, de suporte médico e ambulância.

CONSIDERANDO, Senhor Presidente, que conforme legislação vigente temos uma ordem de prioridade dos equipamentos públicos (no caso a ambulância) houve uma ocorrência de urgência médica em nosso município e destinamos para o referido atendimento a viatura médica disponibilizada para o jogo em epígrafe, ocasionando o atraso no comparecimento ao estádio e consequentemente do certame futebolístico retro.

ADEMAIS, esta municipalidade procurou tornar célere a ocorrência médica em questão e, ainda, houve a baixa de pressão de um dos pneus que quase impossibilitou o seu uso – mas chegando em tempo hábil para realização da partida mesmo como atraso decorrente dos imprevistos de “força maior” ora mencionados.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JADELSON BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Esportes e Eventos

09/08/2024

GERENCIADOR
CAIXA



Comprovante de Transação Pix

Via Gerenciador CAIXA

Detalhes do pagamento

ID da transação: E18236120202408091724s0861ceefb9
Situação: EFETIVADA Data e Hora: 09/08/2024 às 14:24:44
Valor Original: R\$ 125,00 Valor Atualizado: R\$ 125,00

Origem

Nome: João Gomes da Costa
CPF: 74258222453
Instituição: NU PAGAMENTOS S.A.

Destino

Nome: FEDERACAO PE DE FUTEBOL
CNPJ: 10956258000110
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chave Pix: 10956258000110

Banco Itaú S.A	341-7	34191.09024 59842.773174 53026.070002 5 98060000012500				
Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO ITAU		Vencimento 12/08/2024				
Nome do beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - 10.956.258/0001-10 RUA DOM BOSCO 871 BOA VISTA RECIFE - PE		Agência/Código do Beneficiário 3175/317530260				
Data do documento 08/08/2024	Número do Documento 2598427	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data Procesamento 08/08/2024	Nosso Número 109/02598427-7	
Uso do Banco	CIP	Carteira 109	Moeda R\$	Quantidade	Valor 125,00	Valor do Documento 125,00
Informações de responsabilidade do beneficiário OUTRAS COMPETIÇÕES - SERRANO X JAGUAR						(-)Desconto/Abatimento
						(+)Juros/Multa
						(+)Outros Acréscimos
						(=)Valor Cobrado
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SERRANO FUTEBOL CLUBE - RUA JOÃO AIRES BARROS 33 N/D - IPSEP SERRA TALHADA - PE						



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação